Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 75/2022

Ao Senhor
JOÃO JOSÉ ARCE MORALES
Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU - PR

Senhor Presidente,

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no § 2º, do art. 49, da Lei Orgânica do Município, **VETEI** integralmente o Projeto de Lei nº 75/2021, originário dessa Casa de Leis, que "Cria o Kit Maternidade "Bebê Iguaçuense" no Município de Foz do Iguaçu e dá outras providências".

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a nobre pretensão legislativa apresentada pelo ilustre Edil, instituindo o fornecimento do Kit Maternidade "Bebê Iguaçuense", com o objetivo de proteção à saúde e ao bem-estar do recém-nascido, contudo, analisando a propositura pelos setores competentes, concluiu-se que a matéria se mostra inconstitucional, não sendo viável a sua sanção, motivo pelo qual apresentamos o presente Veto.

Consta na justificativa do Projeto de Lei em comento pretende auxiliar à família e ao recém-nascido em situação de vulnerabilidade, proporcionando condições mínimas de suporte às parturientes através do fornecimento de vestuário básico e produtos de higiene que auxiliem na saúde e bem-estar do recém-nascido.

Inicialmente, cumpre observar que a matéria teve iniciativa parlamentar e cria atribuições e despesas para o Poder Executivo, o que ofende a harmonia e a independência dos poderes e implica vício de iniciativa, eis que condiciona a maneira pela qual a Administração Pública Municipal deverá deliberar sobre programas em benefício da população iguaçuense.

Projetos de Lei que implicam em atribuições aos órgãos da Administração Direita do Município devem partir do Chefe do Executivo. Ademais, o Projeto de Lei sob análise não indica os recursos orçamentários vocacionados à cobertura das despesas que serão geradas para atendimento de suas disposições, ou seja, a compra dos itens que integram o Kit Maternidade.

Portanto, entende-se que o Projeto de Lei viola os arts. 7º e 45, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu, art. 2º da Constituição Federal de 1988 e art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, vejamos:

Este documento foi assinado eletronicamente por Francisco Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 351f4525-a0ef-4ee1-8d0b-260f8fcbef47.

.../Veto Total ao Projeto de Lei nº 75/2022 – fl. 02

Lei Orgânica do Município:

> **Art. 7º** O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.
>
> **Parágrafo único**. É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições.
>
> **Art. 45.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> [...]
>
> **IV** - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Constiuição Federal:

> **Art. 2º** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Constiuição Federal - Do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

> **Art. 113.** A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Conforme definição apresentada por Paulo Henrique Macera ("Reserva de administração: delimitação conceitual e aplicabilidade no direito brasileiro". In: Revista Digital de Direito Administrativo, vol.1, n. 2, pp. 333-376, 2014*), "[a] reserva de administração em sentido estrito tem por função a proteção da Administração Pública, visando resguardar o núcleo central da função administrativa contra indevidas ingerências"*, as quais podem partir tanto do Judiciário quanto do Legislativo.

Dentre as possíveis ingerências indevidas no campo próprio de atuação da Administração Pública está, justamente, a violação da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo com relação a determinadas matérias que o texto constitucional destacou por serem especialmente sensíveis aos interesses administrativos.

A ideia por trás dessa construção gira em torno de preservar a harmônica separação dos Poderes do Estado. Mesmo que se entenda ser possível ao Legislativo determinar, por meio de lei, que o Executivo zele pela saúde do nascituro e da gestante que se encontrem em situação de vulnerabilidade, isso tem que se dar por meio de prescrições genéricas e abstratas, que não invistam

Este documento foi assinado eletronicamente por Francisco Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o código 351f4525-a0ef-4ee1-8d0b-260f8fcbef47.

.../Veto Total ao Projeto de Lei nº 75/2022 – fl. 03

sobre a prática de atos de Administração ou de sua direção superior de governo e a disciplina de sua organização e funcionamento, como os que definem como se dará o cumprimento dessa diretriz, a compra e fornecimento do kit maternidade.

Por mais que seja digno o propósito do legislador, tecnicamente a norma, na prática, acaba ferindo a reserva de Administração, ao impor ao Poder Executivo atividades próprias de gestão, no caso, o planejamento, a organizaçãoe a execução de serviços públicos.

Assim, diante da inconstitucionalidade evidenciada, somos levados a apor Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 75/2022.

Foz do Iguaçu, 4 de janeiro de 2023.

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

D E S P A C H O

1 – Leitura no expediente;

2 – À disposição no SAPL;

3 – Encaminhe-se o Veto a Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Em 19/01/2023

JOÃO MORALES
Presidente

Assinado digitalmente por FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO:53736656491
CPF: (53736656491)
Data: 04/01/2023 10:42

Este documento foi assinado digitalmente por Francisco Lacerda Brasileiro.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sistemas.pmfi.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar e utilize o codigo 351f4525-a0ef-4ee1-8d0b-260f8fcbef47.